



L E I Nº 3.895, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

INSTITUI GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída gratificação especial a ser paga aos servidores públicos municipais, nomeados para a composição da Comissão Permanente de Licitação, ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, na seguinte forma:

I – ao Presidente da Comissão de Licitação e aos Pregoeiros fica estabelecido o valor correspondente a 100% (cem por cento) da Função Gratificada, Símbolo FG-2;

II – aos Membros da Comissão Permanente de Licitação fica estabelecido o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) da Função Gratificada, Símbolo FG-2;

III - à Equipe de Apoio ao Pregoeiro fica estabelecido o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da Função Gratificada, Símbolo FG-2.

§ 1º Os servidores nomeados em substituição aos membros titulares, durante os afastamentos legais, receberão os valores mencionados nos incisos I a III deste artigo, percebidos pelos titulares.

§ 2º Em caso de constituição de Comissão Especial de Licitação a remuneração será equivalente a um décimo por sessão dos valores estabelecidos nos incisos I a III, sendo autorizado o máximo de 10 (dez) sessões mensais.

Art. 2º As gratificações de que trata esta Lei ficam estendidas *in totum* às Autarquias e Fundações Municipais, reduzidas em 20% (vinte por cento).

Art. 3º As remunerações de que tratam os incisos I a III do art. 1º, não serão cumulativas.

Art. 4º Perderão direito ao pagamento da gratificação ora instituída, os servidores:

I - que se afastarem ou forem destituídos da atividade, exceto em caso de férias, licença para repouso a gestante e tratamento de saúde, esse último até o máximo de 15 (quinze) dias;

II - que tenham registro, após a publicação desta Lei, de falta não abonada no mês do benefício;



LEI Nº 3.895, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

III - que tenham aplicação, após a publicação desta Lei, de penalidade disciplinar de qualquer natureza, no mês do benefício.

Art. 5º As vantagens pecuniárias que trata esta Lei não serão objeto de incorporação aos vencimentos e aos proventos, não fazendo parte base vencimental para incidência previdenciária.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do Orçamento em vigor.

Art. 7º Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 1.673, de 24 de março de 2006, 1.689, de 06 de junho de 2006 e 1.695, de 25 de julho de 2006.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

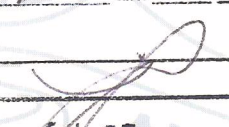
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 07 DE OUTUBRO DE 2019.


FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

PROPOSTA Nº 137/138

DO LIVRO Nº 373 DE 07/10/19


Laís Alberto da Silva
Assistente de Leglação
Gabinete do Prefeito

Registrado as r/s. 179/180
Lv. nº 074 em 07 de 10 de 2019
Publicado no Boletim Oficial
Nº 1085 de 08 de 10 de 2019.


Marcos Aurélio Pinheiro
Agente Administrativo
Matr. 184